
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECORRENTE: INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 017/ADSU/SBLO/2013

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NAS ETAPAS DE ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM E DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS CORRELATAS, NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR.”

Trata o presente relatório de instrução de representação interposto pela empresa **INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.**, doravante denominada apenas INFRATECH, que se insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que indeferiu o recurso e manteve a inabilitação da empresa no certame em tela.

1) REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA INFRAECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.

1.1 Pressupostos

A empresa INFRAECH registrou interesse em representar, enviando o documento digitalizado em 10/06/2014 e protocolando o original na Infraero no dia 12/06/2014.

Esta Presidente decide pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas.

2.2) Mensuração das razões

Resumidamente, a recorrente INFRAECH pugna pela reconsideração da decisão de sua inabilitação, com intuito de reformar a decisão habilitando-a e consequente abertura de sua proposta de preços.

Relata que houve descon sideração das Certidões de Acervo Técnico apresentadas no que se refere à execução de projetos de “Casa de Força”, o que acabou por acarretar o erro no julgamento dos documentos de habilitação e, consequente apresentação desta representação.

Destaca que o intuito da empresa nunca foi atrapalhar o andamento da licitação, apenas de se respeitar as normas que regem a Administração.

Invoca novamente que a Comissão não deve ter atitude extremamente rigorosa no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa, bem como da prerrogativa de diligenciar.

A Comissão de Licitação a inabilitou por entender que ela não atendeu à alínea “e.5”, do subitem 5.5, do edital (Atestado Técnico-Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico da Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação) e à alínea “f.5”, do subitem 5.5, do edital (Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação).”

Entretanto a INFRAECH apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000.321/10, expedida pelo CREA de Minas Gerais, tendo, como anexo, o Atestado relativo ao Projeto Básico de Infraestrutura Aeroportuária do Polo Turístico de Jericoacoara, emitido pela Secretaria de Turismo do Ceará.

Aduz que pela leitura, percebe-se a relação e quantificação de projetos de uma série de disciplinas e que, referente à parte elétrica, o atestado cita o “Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio.”; entretanto, não estando expressamente escrito o “Projeto da Casa de Força”, este integrante do serviço de elétrica, imprescindível para o bom funcionamento de todo o sistema elétrico do aeroporto.

Explica que quem está acostumado com processos licitatórios detém o conhecimento que os atestados expedidos pelos órgãos nem sempre expressam exatamente todo o detalhamento dos serviços prestados pelas empresas.

Cita novamente o artigo 3º, da Lei de Licitações, e entendimento do TCU que justificaria como imprescindível e prudente a realização de diligências para comprovar o atendimento do atestado apresentado para o “Projeto de Casa de Força”.

A INFRATECH procedeu à diligência junto ao órgão que expediu o atestado acima comentado, emitindo nova declaração que descreve detalhadamente a elaboração do projeto da Casa de Força.

Reforça que o termo “Casa de Força” não foi utilizado pelo emitente da CAT, enfatizando que tal termo não consta das atribuições de Engenheiro Eletricista, previstas na Resolução nº 218, artigo 8º, do CONFEA. Enfatiza que no CREA-MG, como se vê, usa-se a expressão “Subestação de Energia Elétrica” para atender ao objeto para projetos e obras.

Surpreendeu-se com a manutenção da sua inabilitação, apesar de todo o alegado na interposição recursal e cita o que a Comissão de Licitação entendeu:

“a informação sobre o Projeto da Casa de Força deveria estar originariamente na proposta. Por isso, como não podemos permitir a inserção de documentos ou informações novas, fora da proposta (...) não faremos nenhum comentário sobre o conteúdo do mesmo”.

Reitera a desconsideração das razões recursais e que o Projeto de Casa de Força estava contemplado originariamente na proposta apresentada quando da habilitação, embora não devidamente escrito e com a redação da forma que a Infraero esperava. Alega que o que a empresa desejava era que a Comissão entendesse que a comprovação da execução de tal projeto poderia se dar através de um pedido simples de diligência ao emissor do Atestado.

Coaduna toda a justificativa exposta acima da alínea “e.5”, do subitem 5.5, do edital com a da alínea “f.5”, do mesmo subitem que se exporá a seguir.

A INFRATECH apresentou dois Engenheiros Eletricistas na Equipe Técnica Mínima, quais sejam, o Sr. Gildázio Colpo Faturi e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior, sendo ambos com acompanhamento das correspondentes Certidões de Acervo Técnico - CAT nº 14201440001197/2014, expedida pelo CREA/MG e a CAT nº 11323/2010, expedida pelo CREA/RJ, respectivamente, as quais comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica.

Primeiramente, em relação à CAT nº 14201440001197/2014 (ART nº 14201100000000400158) – “Elaboração de Projeto Executivo de Sinalização Luminosa com Subestação para o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara”, reforça que teve acompanhamento do profissional de todas suas fases, esclarecendo que como houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, acarretou um novo projeto de

toda a infraestrutura aeroportuária e, mais uma vez, atribuiu à Comissão a possibilidade de realizar diligências para sanar dúvidas do conteúdo da CAT.

Quanto à outra CAT nº 11323/2010 (ART nº IN00415894 – Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (CAT II) e das Pistas de Rolamento do Aeroporto Internacional de Brasília, elaborado para a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica), destaca que é um projeto de complexidade ainda maior ao demandado nesta licitação e que no item 4.17, código 06.11.73, demonstra que o objeto abrangeu Projeto de Subestação, sendo o termo “Casa de Força” mais uma vez não utilizado na CAT.

Afirma que o CREA-MG adota o termo “Projeto de Subestação” para designar as mesmas atividades englobadas à elaboração de um “Projeto de Casa de Força”.

Enfatiza que apresentou dois Engenheiros Eletricistas por precaução, haja vista a complexidade da obra demandada pela Infraero, apesar do edital exigir somente a apresentação de um profissional e que há comprovação de capacidade tanto profissional, quanto operacional. Não obstante, a Infraero entendeu pela incapacidade destes.

Cita o pronunciamento da análise técnica:

“O atestado apresentado na CAT nº 14201440001197, apresenta um Transformador de 75 kVa com instalação em poste, tecnologia e operacionalidade não similar ao objeto desta licitação, além de complexidade técnica bem inferior. O objeto da licitação nesta especialidade terá transformador superior a 500 kVa, terá que ser abrigado (edificação), com grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que o transformador apresentada na CAT (...) Como o serviço de atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.”

E ainda, que:

“2- CAT nº 11323/2010. No objeto da licitação, em se tratando da Subestação (Casa de Força), deverá ter todos os elementos componentes dimensionados, como transformador com potência superior a 500 kVa, grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, todos os elementos em área abrigada (edificação), situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que apenas a instalação de equipamentos dentro da Casa de Força. Como o serviço do atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.”

Aduz que o exercício e o conhecimento intelectual necessário para se projetar uma subestação de 75 KVA é o mesmo necessário para se projetar uma subestação de 500 KVA, posto que o processo de dimensionamento é o mesmo, englobando os mesmos

equipamentos e acessórios, compatíveis com as potências diferenciadas. São equipamentos comerciais que serão especificados pelo projetista. A potência não agrega complexidade.

Também reforça que o fato de ser Subestação de Distribuição em Poste ou Subestação Abrigada também não aumenta ou diminui a complexidade, até porque o projeto do abrigo não é um projeto elétrico e sim enquadra-se em projeto de construção civil.

Alega que a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação e o que se observa é que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional quanto o profissional, como de fato foi exigido nessa licitação.

Portanto, o que se espera da Administração é que consiga identificar e cobrar das empresas licitantes aquilo que é mais relevante, não só tecnicamente, como também em seu valor econômico.

Enfatiza que a inabilitação estabeleceu-se no projeto da “Casa de Força” que está inserido, no instrumento convocatório, no item nove das Especificações Técnicas Específicas – “SISTEMAS ELÉTRICOS – Pag. 84 – 91”. Demonstra que o Sistema engloba o Projeto da Casa de Força, incluindo assim o projeto da edificação e demais redes de iluminação do pátio no tocante ao montante financeiro deste item, tem-se que a Infraero assim procedeu à cotação em sua planilha de orçamento:

Cadastramento	R\$ 45.000,00
Estudos Preliminares	R\$ 75.000,00
Projeto Básico	R\$ 70.000,00
Projeto Executivo	R\$ 88.000,00
TOTAL	R\$ 278.000,00

Infere-se que o “Projeto da Casa de Força” utilizaria algo em torno de 50% para a “Casa de Força”, ou seja, R\$ 139.000,00, significando aproximadamente 3,82% do valor estimado da contratação.

Cita o entendimento do TCU quanto ao alegado:

“a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...)” Acórdão n° 2.253/2011 – Plenário.

“A exigência de comprovação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão TCU n° 2.934/2011 – Plenário.”

Também cita novamente o inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conclui que ao se exigir da qualificação dos profissionais apresentados a comprovação do transformador de 500 kVa e, principalmente, tendo em vista o impacto financeiro da “Casa de Força” no projeto como um todo, a Infraero não se coaduna ao ditames legais e se afasta daquilo que deve propriamente ser exigido para atestar fielmente a capacidade técnica da licitante e de seus profissionais.

Por fim, requer que seja encaminhado à autoridade superior, a fim de se dê provimento à representação, com a conseqüente reforma da decisão, afastando-se a sua inabilitação e possibilidade de abertura de sua proposta de preços.

2) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Recebidas as argumentações apresentadas pela empresa **INFRATECH** nesta representação, a Presidente e os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para reanalisar e decidir acerca dos fatos apresentados.

A empresa **INFRATECH** insurgiu-se contra a negativa do recurso interposto, o qual manteve a sua inabilitação para prosseguimento no certame.

A INFRATECH mantém a alegação nos mesmos pontos, o que inevitavelmente acarretará, por parte desta Comissão, repetição das fundamentações já expostas lá no Relatório de Recurso, haja vista não entender que há motivação para alteração de resultado já proferido.

Alegou excesso de rigorismo no julgamento dos documentos de habilitação por parte da Comissão, além de não ter aceito que os atestados não tenham comprovado o exigido nas alíneas “e.5” e “f.5”, ambos do subitem 5.5, do edital. Enfatiza o dever da Comissão de ter realizado diligências a fim de verificar o atendimento dos atestados.

Cita a desconsideração das Certidões de Acervo Técnico apresentadas - CAT n° 000.321/10, expedida pelo CREA/MG - no tocante à execução de projetos de casa de força. Enfatiza, referente à parte elétrica, o atestado cita o “Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio.”; entretanto, não estando expressamente escrito o “Projeto da Casa de Força”, este integrante do serviço de elétrica.

Também argumenta que o termo “Casa de Força” não foi utilizado pelo emitente da CAT (CREA/MG) e sim a expressão “Subestação de Energia Elétrica”, além do que o termo não consta das atribuições de Engenheiro Eletricista, previstas na Resolução n° 218, artigo 8º, do CONFEA.

Mais adiante, apresentou 02 Engenheiros Civis, Gildázio Colpo Faturi, com a CAT n° 14201440001197/2014, expedida pelo CREA/MG e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior, com a CAT n° 11323/2010, expedida pelo CREA/RJ, as quais comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica. A INFRAECH, na primeira CAT, reforça que teve acompanhamento do profissional de todas suas fases, esclarecendo que como houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, acarretou um novo projeto de toda a infraestrutura aeroportuária e, mais uma vez, atribuiu à Comissão a possibilidade de realizar diligências para sanar dúvidas do conteúdo da CAT. e, na segunda CAT, destaca que é um projeto de complexidade ainda maior ao demandado nesta licitação e que no item 4.17, código 06.11.73, demonstra que o objeto abrangeu Projeto de Subestação, sendo o termo “Casa de Força” mais uma vez não utilizado na CAT.

O Edital assim exigia:

“5.5

*e) atestado (s) de capacidade **técnico-operacional** devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove que a Licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos, cujas parcelas relevantes e obrigatórias são as seguintes:*

e.5) elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação.

5.5

*f) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, **profissional(is)** de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) e/ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, ter executado serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos, cujas parcelas relevantes e*

obrigatórias são os seguintes:

f.5) elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação;”

Reitera-se que o instrumento convocatório é a Lei que rege a licitação e que é disponibilizado a todos os interessados em participar no certame, tendo a Administração o objetivo de contratar empresa apta a atender à demanda dos serviços solicitado.

O membro-técnico Engenheiro Fernando de Oliveira Menezes se manifestou novamente a respeito, consoante transcrito abaixo:

“Com relação às exigências editalícias, os atestados solicitados na licitação buscam tão somente garantir que as empresas participantes do certame tragam a expertise de execução do objeto da licitação. Outra motivação para os atestados é a equalização das propostas participantes.

De acordo com o ACÓRDÃO N.º 32/2011, do TCU, “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

E conforme item 11, do Relatório, do referido Acórdão:

“Esse é o entendimento que prepondera nas decisões deste Tribunal, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação”.

*Com relação ao excesso de formalismo, alegado pela empresa licitante, esta Comissão de Licitação **não se prendeu à forma dos atestados apresentados, mas sim ao seu conteúdo, analisando apenas o serviço discriminado nos documentos, verificando sua similaridade tecnológica e operacional ao objeto da licitação**, conforme prevê a Lei 8.666/93, no seu § 3º, do Artigo 30.”*

“DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM ‘e.5’:

No que diz respeito ao Atestado, referente à Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 000.321/10 (Anexo 1), o qual foi apresentado pela licitante para atender ao solicitado no edital, na alínea “e.5”, do subitem 5.5 - Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, o mesmo apresenta a seguinte descrição: Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio.

Estes (Sinalização Luminosa de Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio) são elementos de infraestrutura de um aeroporto; no entanto, são projetos que podem ser confeccionados em separado do Projeto de Casa de Força, existindo apenas a ligação da infra desses objetos com a mesma. Como no atestado não existe nenhuma referência ao Projeto da Casa de Força, não há como avaliar a similaridade deste projeto com a do objeto, pois não contém elementos como Potência do transformador, capacidade do grupo gerador, características dos quadros elétricos e Dispositivos de Proteção, etc., que

tornaria possível verificar sua similaridade com o objeto da licitação, por isso a obrigatoriedade de estar descrito formalmente no atestado, com certo nível de detalhe. No entendimento da área técnica, responsável pela solicitação dos atestados, tal é a importância da Casa de Força para o objeto que, na parte elétrica foi pedido atestado de balizamento luminoso e Casa de Força, por isso o item Casa de Força ou Subestação deveria estar formalmente descrito nos atestamentos para a habilitação técnica da empresa.

Por outro lado, como já foi dito, os Projetos de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio podem ser confeccionados em separado com relação à Casa de Força, portanto não suscitou dúvidas a esta comissão de licitação de que se tratava de Atestado que abrangia apenas os Projetos de Sinalização Luminosa de Pista, Pátio e Táxi e Projeto de Iluminação do Pátio, não necessitando efetuar diligências sobre os mesmos.

No que diz respeito ao anexo 3, entregue nesta documentação do Recurso Administrativo, em atendimento ao § 3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93, que diz: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”, esta comissão de licitação entende que este artigo se aplica ao caso, isto é, a informação sobre a Projeto da Casa de Força (ou Subestação) deveria estar originariamente na proposta. Por isso, em atendimento ao artigo da Lei supracitado, não podemos considerar as novas informações a esta Comissão através do Anexo 3.

Com relação a alegação da empresa licitante de que teria tido rigor excessivo no julgamento da qualificação técnica de sua proposta, esta Comissão de Licitação **reitera que NÃO se prendeu** à forma dos atestados apresentados, mas sim no seu conteúdo, analisando apenas o serviço discriminado nos documentos (atestados), verificando sua similaridade tecnológica e operacional ao objeto da licitação em cada uma das especialidades solicitadas, conforme prevê a Lei 8.666/93, no seu § 3º do Artigo 30.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM 'f.5':

1- CAT nº 14201440001197:

Para o atestado do subitem 5.5, letra f.5, foi solicitado Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação. O atestado apresentado na CAT nº 14201440001197, apresenta um Transformador de 75 KVa com instalação em poste, tecnologia e operacionalidade **não similar** ao objeto desta licitação, além de complexidade técnica bem inferior. O objeto da licitação, nesta especialidade, terá transformador superior a 500 KVa, terá que ser abrigado (edificação), com grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que o transformador apresentado na CAT nº 14201440001197. Conforme prevê o § 3º do Artigo 30 da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Complementa-se que, as exigências das concessionárias de energia, para a instalação de transformadores a partir de certos patamares, são bem mais

complexas e detalhadas (de maneira geral usualmente a partir de transformadores de 300 KVa, variando de concessionária para concessionária, mas próximos a este patamar) do que para potências abaixo desse valor, como é o caso deste transformador de 75KVa.

Existem diferenças de exigências no tipo de instalação da subestação, na forma de Medição, nos dispositivos de Proteção, na instalação de painéis de média tensão, etc, situações que demandam um cálculo muito mais apurado dos elementos da instalação elétrica, exigindo do projetista conhecimento mais aprofundado do que os relacionados às instalações mais usuais de transformadores de menor capacidade. Portanto, não se trata apenas do valor da potência do transformador, mas sim do nível de exigência das instalações que são bem distintas entre uma subestação e abrigada acima de 300 KVA como a do objeto desta licitação e uma subestação instalada em poste de 75 KVa, como apresentada no atestado em questão. Como o serviço de atestado proposto, não atende a premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.

2- CAT n° 11323/2010:

O atestado em questão apresenta Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (Cat II) e das Pistas de Rolamento do Aeroporto Internacional de Brasília, não sendo o mesmo objeto ou similar ao objeto da licitação. Este atestado poderia atestar o subitem 5.5, letra f.4 (Projeto de Balizamento) e não com relação à Casa de Força (subitem 5.5, letra f.5) com o qual não guarda nenhuma relação (não utiliza tecnologia e operacional similar ao objeto da licitação). Conforme prevê o § 3º, do Artigo 30, da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

A única relação do objeto do atestado apresentado pela CAT n° 11323/2010 com Casa de Força ou Subestação é a instalação (montagem) de um tipo de equipamento (Reguladores de corrente) dentro de Casa de Força existente. No objeto da licitação, em se tratando da Subestação (Casa de Força), deverá ter todos os elementos componentes dimensionados, como transformador com potência superior a 500 KVa, grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, todos os elementos em área abrigada (edificação), situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que apenas a instalação de equipamentos dentro da Casa de Força. Como o serviço do atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.

No que diz respeito a argumentação da empresa licitante sobre a pertinência do Atestado de Casa de Força (Subestação) no processo, recordamos que o edital ficou publicado no site da Infraero para consulta das licitantes dos dias 20/02 a 24/03/2014, no qual houve manifestação por parte de uma das empresas solicitando alteração no edital para que abrisse a possibilidade de ser o mesmo profissional detentor de atestado de Projeto de Balizamento e Projeto de Casa de Força (pela especialidade do profissional), argumentos que foram acatados por esta comissão de licitação. A partir desta alteração do edital, para atendimento da legislação vigente, ampliou-se o prazo para 25/04/2014 para permitir a ampla análise por parte dos licitantes. Portanto, o edital permaneceu publicado para análise pelo prazo de 65 (sessenta e cinco) dias corridos, sendo que não houve mais nenhuma manifestação por parte das empresas licitantes sobre o conteúdo do edital, além da já citada, o que permite concluir que houve,

por parte das empresas participantes do certame, a concordância de que os atestados solicitados, em seu formato proposto, estavam coerentes com a complexidade do objeto da licitação.”

Portanto, de acordo com reanálise dos documentos, bem como da argumentação acima exposta pela representante, o Engenheiro Fernando Menezes reitera que ficou evidenciado que não foi demonstrada nos atestados apresentados a capacidade técnico-operacional (alínea “e.5”) e nem a técnica-profissional da INFRAEER.

Por fim, consubstanciado nas razões acima expostas pelo membro técnico desta licitação, a Comissão, através da Presidente, entende que a empresa INFRAEER deva ser mantida inabilitada no certame.

4) CONCLUSÃO

Em relação à representação interposta pela empresa **INFRAEER INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.**, esta Comissão, por intermédio da Presidente, opina, desde já, pelo **INACOLHIMENTO** das razões apresentadas, por entender serem protelatórias e por considerá-las insuficientes para reformar o resultado já proferido.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2014.

JULIANE SANDRI BOLZONI
Presidente da Comissão de Licitação

FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES
Membro-Técnico